



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

- F-C Assessoria Jurídica
- F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação
- F-C Comissão de Ordem Social
- F-C Comissão de Administração Pública
- F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa
- F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal
- F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

PROJETO DE LEI Nº 7631/2020

Às Comissões, em 08/09/2020

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE AS NORMATIVAS PARA A REALIZAÇÃO DE MAPEAMENTO, CADASTRAMENTO E PERFIL SOCIECONÔMICO, DAS PESSOAS PORTADORAS DE FIBROMIALGIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autores: Ver. Campanha

Quórum:

- Maioria Simples
- Maioria Absoluta
- Maioria Qualificada

Anotações:

Relatório de vista apresentado pelo Ver. Bruno Dias na sessão Ordinária de 15/09/2020, aprovado por 11 votos a @.

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: <u>Aprovado</u>	Proposição: <u>Aprovado</u>	Proposição: _____
Por <u>13</u> x <u>0</u> votos	Por <u>14</u> x <u>00</u> votos	Por _____ votos
em <u>22/09/20</u>	em <u>29/09/20</u>	em <u> / / </u>
Ass.: <u>[Assinatura]</u>	Ass.: <u>[Assinatura]</u>	Ass.: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 7631 / 2020

DISPÕE SOBRE AS NORMATIVAS PARA A REALIZAÇÃO DE MAPEAMENTO, CADASTRAMENTO E PERFIL SOCIOECONÔMICO, DAS PESSOAS PORTADORES DE FIBROMIALGIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Ver. Campanha

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecido, no âmbito do Município de Pouso Alegre – MG, as normativas para o Mapeamento de identificação, Cadastramento e Perfil socioeconômico, das pessoas portadores de fibromialgia no âmbito do Município de Pouso Alegre e dá outras providências.

Art. 2º O Mapeamento de identificação, Cadastramento e Perfil socioeconômico, poderá ser realizado em um período de 04 (quatro) em 04 (quatro) anos no município de Pouso Alegre.

Art. 3º Com os dados obtidos por meio da realização deste cadastro, será elaborado, através desta pesquisa, um relatório que deverá conter:

I – quantidade de pessoas portadoras de fibromialgia;

II – quantidade de pessoas com mobilidade reduzida;

III – informações quantitativas sobre os tipos e graus de fibromialgia encontradas;

IV – informações necessárias para contribuir com a qualificação, quantificação e localização das pessoas portadores de fibromialgia.

Art. 4º A coordenação do Mapeamento ora criado ficará a cargo do Poder Executivo ao qual caberá:

I – adotar as providências necessárias para seu desenvolvimento e acompanhamento;

II – reunir todos os cadastros realizados por via eletrônica e disponível na Secretaria indicado pelo Poder Executivo;

III – atualizar semestralmente o Mapeamento de identificação, Cadastramento e Perfil socioeconômico de



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

acordo com disposto no art. 3º desta Lei, como atualização de endereço, telefone, etc.

Art. 5º Para a concretização do Mapeamento de identificação, Cadastramento e Perfil socioeconômico de que trata esta lei a pessoa portadora de fibromialgia poderá através da secretaria ora indicada pelo Poder Executivo estabelecer ações com as entidades do nosso Município que atende os portadores de Fibromialgia seja qual for o grau ou a mobilidade reduzida, promover convênios e parcerias com órgãos públicos e entidades de direito público ou privado obedecido a legislação vigente.


Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo, por ato próprio.

Art. 8º Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 29 de setembro de 2020.


Rodrigo Modesto
PRESIDENTE DA MESA


Dionísio Pereira
1º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



PROJETO DE LEI Nº 7631 / 2020

DISPÕE SOBRE AS NORMATIVAS PARA A REALIZAÇÃO DE MAPEAMENTO, CADASTRAMENTO E PERFIL SOCIOECONÔMICO, DAS PESSOAS PORTADORES DE FIBROMIALGIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecido, no âmbito do Município de Pouso Alegre – MG, as normativas para o Mapeamento de identificação, Cadastramento e Perfil socioeconômico, das pessoas portadores de fibromialgia no âmbito do Município de Pouso Alegre e dá outras providências.

Art. 2º O Mapeamento de identificação, Cadastramento e Perfil socioeconômico, poderá ser realizado em um período de 04 (quatro) em 04 (quatro) anos no município de Pouso Alegre.

Art. 3º Com os dados obtidos por meio da realização deste cadastro, será elaborado, através desta pesquisa, um relatório que deverá conter:

- I – quantidade de pessoas portadoras de fibromialgia;
- II – quantidade de pessoas com mobilidade reduzida;
- III – informações quantitativas sobre os tipos e graus de fibromialgia encontradas;
- IV – informações necessárias para contribuir com a qualificação, quantificação e localização das pessoas portadores de fibromialgia.

Art. 4º A coordenação do Mapeamento ora criado ficará a cargo do Poder Executivo ao qual caberá:

- I – adotar as providências necessárias para seu desenvolvimento e acompanhamento;
- II – reunir todos os cadastros realizados por via eletrônica e disponível na Secretaria indicado pelo Poder Executivo;
- III – atualizar semestralmente o Mapeamento de identificação, Cadastramento e Perfil socioeconômico de acordo com disposto no art. 3º desta Lei, como atualização de endereço, telefone, etc.

Art. 5º Para a concretização do Mapeamento de identificação, Cadastramento e Perfil socioeconômico de que trata esta lei da pessoa portadora de fibromialgia poderá através da secretaria ora indicada pelo Poder



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



Executivo estabelecer ações com as entidades do nosso Município que atende os portadores de Fibromialgia seja qual for o grau ou a mobilidade reduzida, promover convênios e parcerias com órgãos públicos e entidades de direito público ou privado obedecido a legislação vigente.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo, por ato próprio.

Art. 8º Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 01 de setembro de 2020.

Campanha
VEREADOR

ASSINADO POR LUIZ ANTONIO DOS SANTOS:76080536668 - 01/09/2020 16:37:11 - G9Z5-D1S9-A2G3-J2H2



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



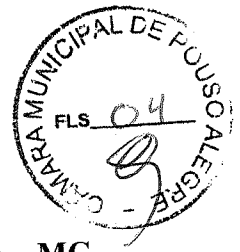
JUSTIFICATIVA

É importante para o município ter dados sobre as pessoas portadores de fibromialgia, para poder desenvolver políticas públicas destinadas a melhorar a qualidade de vida destas pessoas. Por ser uma doença que causa muitos transtornos e as vezes até a incapacidade do portador de Fibromialgia, é necessário colher os dados e traçar o perfil socioeconômico destas pessoas, com o objetivo de criar diversas ações e soluções na área da saúde pública municipal. Compreendemos que realizar este Mapeamento é um ato de inclusão e obtermos conhecimento da real situação das pessoas portadores de fibromialgia em nosso município. Expostas assim as razões de minha iniciativa, submeto o assunto a essa Casa de Leis e solicito o apoio dos nobres vereadores para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 01 de setembro de 2020.

Campanha
VEREADOR

ASSINADO POR LUIZ ANTONIO DOS SANTOS:76080536688 - 01/09/2020 16:37:11 - G9Z5-D1S9-A2G3-J2H2



Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG

Pouso Alegre, 08 de setembro de 2020.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Legislativo

Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei 7.631/2020 de autoria do vereador Campanha** que **“DISPÕE SOBRE AS NORMATIVAS PARA A REALIZAÇÃO DE MAPEAMENTO, CADASTRAMENTO E PERFIL SOCIOECONÔMICO, DAS PESSOAS PORTADORES DE FIBROMIALGIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O Projeto de Lei em análise, no seu *artigo primeiro (1º)*, institui que fica estabelecido, no âmbito do Município de Pouso Alegre – MG, as normativas para o Mapeamento de identificação, Cadastramento e Perfil socioeconômico, das pessoas portadores de fibromialgia no âmbito do Município de Pouso Alegre e dá outras providências.

O *artigo segundo (2º)* determina que o Mapeamento de identificação, Cadastramento e Perfil socioeconômico, poderá ser realizado em um período de 04 (quatro) em 04 (quatro) anos no município de Pouso Alegre.

O *artigo terceiro (3º)* dispõe que com os dados obtidos por meio da realização deste cadastro, será elaborado, através desta pesquisa, um relatório que deverá conter:

I – quantidade de pessoas portadoras de fibromialgia;



- II – quantidade de pessoas com mobilidade reduzida;
- III – informações quantitativas sobre os tipos e graus de fibromialgia encontradas;
- IV – informações necessárias para contribuir com a qualificação, quantificação e localização das pessoas portadores de fibromialgia.

O **artigo quarto (4º)** aduz que a coordenação do Mapeamento ora criado ficará a cargo do Poder Executivo ao qual caberá:

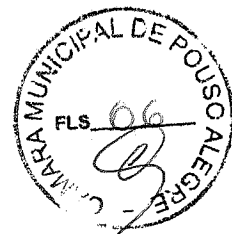
- I – adotar as providências necessárias para seu desenvolvimento e acompanhamento;
- II – reunir todos os cadastros realizados por via eletrônica e disponível na Secretaria indicado pelo Poder Executivo;
- III – atualizar semestralmente o Mapeamento de identificação, Cadastramento e Perfil socioeconômico de acordo com disposto no art. 3º desta Lei, como atualização de endereço, telefone, etc.

O **artigo quinto (5º)** que para a concretização do Mapeamento de identificação, Cadastramento e Perfil socioeconômico de que trata esta lei da pessoa portadora de fibromialgia poderá através da secretaria ora indicada pelo Poder Executivo estabelecer ações com as entidades do nosso Município que atende os portadores de Fibromialgia seja qual for o grau ou a mobilidade reduzida, promover convênios e parcerias com órgãos públicos e entidades de direito público ou privado obedecido a legislação vigente.

O **artigo sexto (6º)** que as despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

O **artigo sétimo (7º)** que esta lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo, por ato próprio.

O **artigo oitavo (8º)** que revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



FORMA

A matéria veiculada deve ser proposta em forma de Projeto de Lei segundo art. 251 do Regimento Interno e está adequada à competência legislativa assegurada ao Município no art. 241 da Lei Orgânica Municipal. Está em conformidade também com a competência constitucional do Município – art. 30, I, não conflita com a privativa da União Federal – art. 22, nem tampouco concorrente entre União Federal, Estados e Distrito Federal – art. 24 da Constituição Federal.

Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

Art. 241. Incumbe ao Município, juntamente com o Estado, realizar censo para levantamento do número, de portadores de deficiência, de suas condições-sócio-econômicas, culturais e profissionais, e das causas de deficiência, para orientação do planejamento de ações públicas.

INICIATIVA

A matéria encontra-se no artigo 241 da Lei Orgânica Municipal, descrito acima, e está prevista como competência desta Casa de Leis no art. 39, I, da mesma.

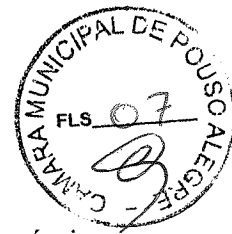
Assim prevê a Lei Orgânica Municipal:

Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente:

I - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;

Nesta senda, **Nelson Nery Costa**, in Direito Municipal Brasileiro, 8ª edição, GZ Editora, p. 177, corrobora acerca das competências municipais:

Competem, ainda, à Câmara Municipal diversas outras matérias, naquilo que seja classificado como interesse local, podendo ser a aprovação de autorização de empréstimos e operações de crédito, assim como a forma e os meios de pagamento; delimitar o perímetro urbano;



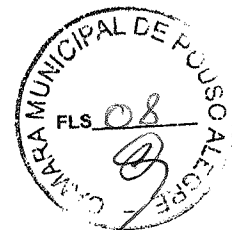
autorizar a concessão de auxílio e subvenções; denominar os próprios, vias e logradouros públicos; estabelecer programas e planos de desenvolvimento. Pode, ainda, elaborar leis sobre registro, vacinação e capturas de animais; sobre concessão de licenças e alvarás; dispor sobre denominação, numeração e emplacamento de logradouros públicos; legislar sobre os serviços de transporte coletivo urbano e intramunicipal, abastecimento de água e esgotos sanitários; mercados, feiras e matadouros locais; cemitérios e serviços funerários; iluminação, limpeza pública, dentre outras competências.
(grifo nosso)

Os ensinamentos do mestre **Hely Lopes Meirelles**, in Direito Municipal Brasileiro, 13ª edição, Malheiros, página 587, acrescentam sobre o tema:

Leis de iniciativa da Câmara, ou mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, §1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como Chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autarquia e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os critérios suplementares e especiais. **Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.**
(grifo nosso)

Por interesse local compreende-se:

Não se pode olvidar que na pirâmide do Estado Federado, a base, o bloco modular é o município, pois é nesse que reside a convivência obrigatória dos indivíduos. É nesta pequena célula, que as pessoas exercem os seus direitos e cumprem suas obrigações; é onde se resolvem os problemas individuais e coletivos. Está no Município a escola da democracia. (...) É no Município que os serviços públicos são prestados diretamente ao cidadão; é nele que os indivíduos nascem e morrem.



Para regular tão extenso âmbito de fatores e relações, outorgou a Constituição de 1988, ao legislador local, a competência legislativa sobre a vida da comunidade, voltada às suas próprias peculiaridades, através da edição de normas dotadas de validade para esse ordenamento local. (SILVA, Sandra Krieger Gonçalves, in O município na Constituição Federal de 1988, 1ª ed., Editora Juarez de Oliveira, São Paulo, 2003, p. 107-108).


Isto posto, S.M.J., não se vislumbra obstáculo legal à regular tramitação do Projeto de Lei. Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 7.631/2020**, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J.

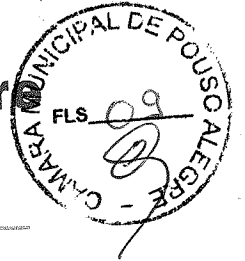

Geraldo Cunha Neto
OAB/MG nº 102.023


Ana Clara de Andrade Ferreira
Estagiária



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

(Parecer 110/2020)

Pouso Alegre, 08 de setembro de 2020.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
(CAP)
RELATÓRIO

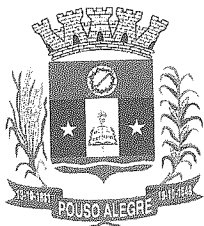
A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do “Projeto de lei 7.631/2020” Dispõe sobre as normativas para a realização de mapeamento, cadastramento e perfil socioeconômico, das pessoas portadores de fibromialgia no âmbito do município de pouso alegre e dá outras providências, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do artigo 70, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

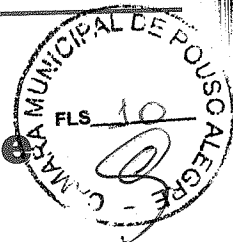
A comissão de Administração Pública após análise e discussão do projeto 7.631/2020 verificou que o mesmo estabelece no âmbito do Município as normativas para o Mapeamento de identificação, Cadastramento e Perfil socioeconômico, das pessoas portadores de fibromialgia no âmbito do Município de Pouso Alegre.

[Handwritten signatures]



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer, cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, EXARA PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 7.631/2020.

Vereador Leandro Moraes
Relator

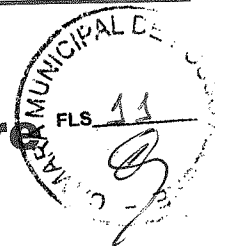
Vereador Dito Barbosa
Presidente

Vereador Oliveira
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

PARECER Nº 108 DE 2020

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do **PROJETO DE LEI Nº 7631 / 2020, “ DISPÕE SOBRE AS NORMATIVAS PARA A REALIZAÇÃO DE MAPEAMENTO, CADASTRAMENTO E PERFIL SOCIOECONÔMICO, DAS PESSOAS PORTADORES DE FIBROMIALGIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

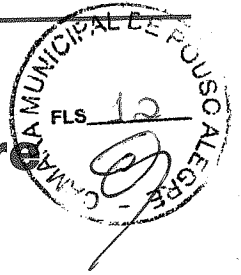
O presente Projeto de Lei estabelece, no âmbito do município de Pouso Alegre-MG, as normativas para o mapeamento de identificação, cadastramento e perfil socioeconômico, das pessoas portadores de fibromialgia no âmbito do Município de Pouso Alegre. O mapeamento de identificação, cadastramento e perfil socioeconômico, poderá ser realizado em um período de 04 (quatro) em 04 (quatro) anos no município de Pouso Alegre.

Para a concretização do mapeamento de identificação, cadastramento e perfil socioeconômico de que trata esta lei da pessoa portadora de fibromialgia poderá através da secretaria ora indicada pelo Poder Executivo estabelecer ações com as entidades do nosso Município que atende os portadores de fibromialgia seja qual for o grau ou a mobilidade reduzida, promover convênios e parcerias com órgãos públicos e entidades de direito público ou privado obedecido a legislação vigente.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

Dessa forma, esta Comissão concluiu que o Projeto de Lei 7631/2020 cumpriu as condições legais no que tange à competência e à iniciativa.

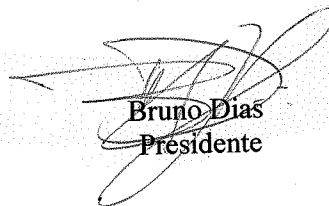
CONCLUSÃO

Após análise do presente **Projeto de Lei nº 7631/2020**, a Comissão verificou que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 15 de setembro de 2020.


Dionísio Ailton Pereira
Relator

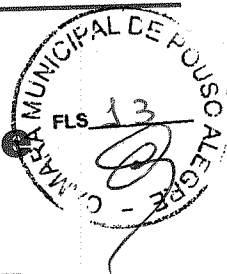

Bruno Dias
Presidente

Rafael Aboláfio
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE, MEIO AMBIENTE E PROTEÇÃO ANIMAL

RELATÓRIO:

A Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal da Câmara Municipal de Pouso Alegre- MG, no uso de suas atribuições legais, em análise

AO PROJETO DE LEI Nº 7631 / 2020 QUE “DISPÕE SOBRE AS NORMATIVAS PARA A REALIZAÇÃO DE MAPEAMENTO, CADASTRAMENTO E PERFIL SOCIOECONÔMICO, DAS PESSOAS PORTADORES DE FIBROMIALGIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.” A Comissão, cumprido os regulares procedimentos, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal, cabe especificamente, nos termos do artº 71-B, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata esse referido Projeto de Lei.

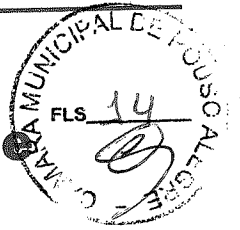
Esta Relatoria constatou que o Projeto de Lei Substitutivo Nº01 ao Projeto de Lei Nº 7631/ 2020, objetiva estabelecer normativas para o Mapeamento de identificação, Cadastramento e Perfil socioeconômico, das pessoas portadoras de fibromialgia no âmbito do Município de Pouso Alegre e dá outras providências.

A fibromialgia é uma condição dolorosa generalizada e crônica. É considerada uma síndrome porque engloba uma série de manifestações clínicas como dor, fadiga, indisposição, distúrbios do sono. Desta forma, é importante para o município ter dados



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

sobre as pessoas acometidas com a doença, para que políticas públicas sejam desenvolvidas para melhorar a vida dos portadores.

Esta lei é para proporcionar uma melhor qualidade de vida aos pacientes, atendendo os anseios dos cidadãos que sofrem com esta doença crônica.

O Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu parecer **favorável** à tramitação ao projeto em estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.


CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal, após análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO Nº01 AO PROJETO DE LEI Nº 7631/2020.**


Pouso Alegre, 14 de setembro de 2020.



Vereador Adriano da Farmácia
Relator



Vereador Arlindo da Motta
Presidente



Vereador Campanha
Secretário